



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159064 - PE (2026/0025516-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ENIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ, 284/STF E 182/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, no qual se buscava destrancar recurso especial inadmitido na origem sob os fundamentos da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório e da deficiência na fundamentação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante cumpriu o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sistema recursal exige que a parte recorrente impugne de forma específica e fundamentada todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseia-se em fundamentos autônomos (Súmulas 7/STJ e 284/STF), cuja não impugnação integral impede o seguimento do agravo.

O agravante limita-se a alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame de provas e à reiteração do mérito da controvérsia, sem enfrentar tecnicamente a deficiência de fundamentação apontada com base na Súmula 284/STF.

A ausência de cotejo analítico e de demonstração concreta de inaplicabilidade dos óbices inviabiliza a abertura da via especial.

A jurisprudência do STJ firma que a falta de impugnação específica de qualquer dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159064 - PE (2026/0025516-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ENIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ, 284/STF E 182/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, no qual se buscava destrancar recurso especial inadmitido na origem sob os fundamentos da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório e da deficiência na fundamentação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante cumpriu o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sistema recursal exige que a parte recorrente impugne de forma específica e fundamentada todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseia-se em fundamentos autônomos (Súmulas 7/STJ e 284/STF), cuja não impugnação integral impede o seguimento do agravo.

O agravante limita-se a alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame de provas e à reiteração do mérito da controvérsia, sem enfrentar tecnicamente a deficiência de fundamentação apontada com base na Súmula 284/STF.

A ausência de cotejo analítico e de demonstração concreta de inaplicabilidade dos óbices inviabiliza a abertura da via especial.

A jurisprudência do STJ firma que a falta de impugnação específica de qualquer dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENIVALDO JOSE DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 506-510) que não conheceu do agravo em

recurso especial com esteio no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) manteve a pronúncia.

Interposto recurso especial, este foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ (reexame de provas quanto ao testemunho indireto) e Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação).

A decisão monocrática ora agravada, proferida pelo Ministro Presidente, assentou que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

Em suas razões de agravo regimental, o recorrente sustenta que houve a devida impugnação, alegando que "desde a peça de Recurso Especial apontou-se de forma pormenorizada a ausência de incidência da Súmula 7 do STJ" e que a matéria é estritamente de direito (violação aos arts. 413 e 414 do CPP).

Requer a reconsideração da decisão para que o recurso especial seja processado e provido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

O sistema recursal pátrio, regido pelo princípio da dialeticidade, impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão atacada, impugnando de forma específica, objetiva e pormenorizada todos os fundamentos nela contidos.

No caso em tela, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal a quo lastreou-se em dois óbices distintos:

a) Súmula 7/STJ: Pela necessidade de revolvimento do acervo fático para deconstituir os indícios de autoria;

b) Súmula 284/STF: Pela deficiência na articulação jurídica da tese recursal.

Contudo, ao interpor o Agravo em Recurso Especial, o agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a análise do recurso não demandaria reexame de provas e passou a rediscutir o mérito da pronúncia (hearsay evidence).

Não houve o enfrentamento analítico e jurídico para demonstrar por que, tecnicamente, o óbice da Súmula 284/STF não se aplicaria ao caso. Deveras, o agravante restringiu-se a repisar a tese de violação à lei federal, sem infirmar a conclusão da origem de que a fundamentação do apelo nobre era deficiente, o que impede a abertura da via especial.

É firme a compreensão desta Corte no sentido de que a decisão que nega seguimento ao recurso especial possui dispositivo único. Assim, a falta de impugnação de qualquer um de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA.

Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.069.722/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

A pretensão de reforma por meio de agravo regimental que apenas reitera as razões anteriores, sem demonstrar onde residiria a impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmulas 7 e 284), não é capaz de infirmar a motivação presidencial.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.159.064 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0025516-1

Número de Origem:
00003725220128171400 3725220128171400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026